DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4162/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3496/2019
PROTOCOLO	: 1968660
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: 1-ANGELO CHAVES GUERREIRO 2-HELIETY ALVES ANTIQUEIRA
CARGO	: 1-PREFEITO 1/1/21 A 31/12/24 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 187/2018
EMPRESA	: ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITORIO EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ESCOLAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 114.188,10
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da **regularidade** da **Nota de Empenho de Despesas n. 520/2**019, emitida pelo Município de Três Lagoas em favor da empresa Alfa Suprimentos Escolares e para Escritório Eireli, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente para escolas municipais, bem como sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 187/2018 e a Ata de Registro de Preços n. 032/2018, estes já foram julgados regulares pelo Acordão n. AC02-607/2021 (pç. 25, fls. 869 - 872), acostado no TC/1441/2019.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 1358/2022** (pç. 19, fls. 113-115), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, e reiterando, no que couber, os termos da **ANA-DFE-10445/2020** (fls. 107-110), conclui-se que a formalização do **Nota de Empenho nº 520/2019** e a **Execução Financeira** correspondente se encontram em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como com as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016; (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4875/2022** (pç. 20, fl. 116), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 520/201**9, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Nota de Empenho de Despesas n. 520/2019, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 520/2019

A Nota de Empenho de Despesas n. 3439/2019 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e da Resolução TC/MS nº 98/2018 e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de materiais de expediente para escolas municipais.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 16, fl. 109):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 114.188,10
NOTA DE EMPENHO	**R$ 114.188,10**
ORDEM DE PAGAMENTO	**R$ 114.188,10**
NOTAS FISCAIS	**R$ 114.188,10**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **Nota de Empenho de Despesas n. 520/2019**, emitida pelo Município de Três Lagoas em favor da empresa Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritório Eireli, bem como a sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC/JRL